

**Poluição sonora - Som automotivo - Limites permitidos pela Resolução 204 do Contran - Violação - Crime ambiental - Art. 54, caput, da Lei 9.605/98 - Desclassificação - Danos ou risco de danos à saúde humana - Ausência de comprovação - Art. 42 da Lei de Contravenções Penais - Nova tipificação**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Poluição sonora. Som automotivo. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação para o art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

- Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição deve ser de magnitude tal que cause, ou pelo menos possa causar, danos à saúde humana, circunstância essa que não restou devidamente comprovada nos autos.

- O agente que usa de som automotivo ultrapassando os limites permitidos pela Resolução 204/2006 do Contran responde pela figura prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.10.025905-3/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: BHMA - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. SÁLVIO CHAVES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013. - *Sálvio Chaves* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. SÁLVIO CHAVES - Cuida a espécie de recurso de apelação interposto por BHMA contra a sentença de f. 105/110 que o condenou como incurso nas sanções do art. 54 da Lei 9.605/98. Verificando o cumprimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o douto Sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade local, ainda a ser definida.

Segundo consta na denúncia, no dia 28.03.2010, por volta das 17h30min, na Avenida Maria Rodrigues Cunha Resende, 275, Parque das Américas, na cidade de Uberaba - MG, o apelado foi abordado pela Guarda Municipal por conduzir veículo automotor (Fiat Palio EX, placa XXX, cor vermelha) com som automotivo atingindo a faixa de 100,3 decibéis, superior ao permitido na Resolução 204/2006 do Contran.

Intimações regulares, f. 111 e 111-v.

Em suas razões de apelação (f. 125/135), pleiteia o apelante a sua absolvição, ao fundamento de que inexistem nos autos provas capazes de conduzi-lo a uma condenação, já que não restou comprovado que o som automotivo pudesse causar danos à saúde humana, aplicando-se ao caso o princípio *in dubio pro reo*. Alternativamente, caso seja mantida a condenação, requer seja considerada a atenuante de confissão espontânea do delito, concedendo-lhe os privilégios e benefícios legais na aplicação da pena. Por fim, pugna pela concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões às f. 136/138, em que o Ministério Público bate pelo desprovemento da apelação, ao passo que a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pelo provimento parcial da apelação, f. 145/143.

É o relatório do necessário. Passo à decisão.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Materialidade devidamente comprovada pelo BOM, f. 09/11.

Autoria confessada pelo próprio apelante, à f. 21 e também em juízo, conforme termo de depoimento de f. 88.

Conforme se vislumbra dos autos, o apelante foi abordado pela Guarda Municipal no momento em que conduzia veículo Fiat Palio com som ligado em volume que atingia 100,3 decibéis, superior ao permitido na Resolução 204/2006 do Contran.

O apelante foi condenado às penas de 1 ano de detenção e 10 dias/multa, calculado sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso nas sanções do art. 54 da Lei 9.065/98.

Pois bem. Não agiu com acerto o MM. Juiz *a quo*.  
O art. 54 da Lei 9.605/98 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Impende registrar que a poluição sonora pode, sim, caracterizar o crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98. É o que ensina Luiz Regis Prado:

A conduta incriminada no *caput* do art. 54 da Lei 9.605/1998 consiste em causar (originar, produzir, provocar, ocasionar, dar ensejo) a poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora [...]. A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange sejam quais forem a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólidos, etc.) (*Direito penal do ambiente*. São Paulo: RT, 2005, p. 417/419).

Todavia, como bem salientado pela defesa nas razões recursais, para a caracterização do delito, a poluição deve ser de magnitude tal que cause, ou pelo menos possa causar, danos à saúde humana.

Embora tenha sido aferido pela autoridade municipal que o som emitido atingiu nível superior ao permitido pela Resolução 204/2006 do Contran, não restou comprovado que o barulho teria o condão de causar qualquer tipo de risco à saúde humana.

Inexiste qualquer depoimento testemunhal nesse sentido, sendo que o único depoimento existente é o do próprio agente municipal, o que reforça ainda mais tal assertiva.

Em verdade, ao que tudo indica, resta patente que a conduta praticada pelo recorrente se subsume àquela prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, *verbis*:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Em hipótese símile, já decidiu este Tribunal:

Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98. Poluição sonora. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação para o art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Réu assistido por defensor público. Isenção de custas. - A configuração do delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 pressupõe a existência de prova concreta apontando que a poluição sonora poderia causar

danos à saúde humana. - O agente que, abusando de sinais acústicos, perturba o sossego alheio, responde pela figura prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. - Diante da Lei Estadual nº 14.939/03, cabe isenção das custas processuais aos assistidos pela Defensoria Pública (TJMG, Apelação nº 1.0210.09.058361-3/001(1), Rel. Des. Renato Martins Jacob, 07.10.2010).

Conforme brilhantemente leciona Luiz Flávio Gomes (in *Legislação criminal especial*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010):

Se a poluição sonora não for em níveis que possam prejudicar a saúde humana, poderá ocorrer apenas a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheio.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. *Habeas corpus*. Art. 54 da Lei 9.605/98. Poluição sonora. Trancamento da ação penal. Desclassificação. Art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Prescrição. - I - Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato inóceno na espécie. [...] (HC 54.536/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ de 1º.08.2006, p. 490).

Procedida a desclassificação, resulta imperiosa a reestruturação da pena imposta ao apelante.

Quanto à dosimetria da pena, adoto a análise das circunstâncias judiciais procedida pelo douto Juízo *a quo* e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, valor que fica concretizado à míngua de atenuantes ou agravantes, já que fixado no mínimo legal. Não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Em face do exposto, renovando vênias à douta Procuradoria-Geral de Justiça, dou parcial provimento ao recurso para desclassificar o delito para a contravenção prevista no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41, fixando a pena do apelante em 10 (dez) dias-multa, valor unitário no mínimo legal.

Defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que já deferida em primeira instância e por estar sendo defendido pela Defensoria Pública.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMAURI PINTO FERREIRA e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...